



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.711-A, DE 2002

(Do Sr. Padre Roque)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de um único município; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e dos de nºs 6762/2002, 6842/2002, 7045/2002, 7116/2002, 7227/2002, 733/2003, 2176/2003, 3789/2004 e 4167/2004, apensados (relator: DEP. SILAS CÂMARA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 6762/2002, 6842/2002, 7045/2002, 7116/2002, 7227/2002, 733/2003, 2176/2003, 3789/2004, 4167/2004 e 6771/2006, apensados, com emendas (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 6762/2002, 6842/2002, 7045/2002, 7116/2002, 7227/2002, 733/2003, 2176/2003, 3789/2004, 4167/2004 e 6771/2006

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (6)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as prestadoras de serviços de telecomunicações a usarem somente tarifa local na cobrança de ligações telefônicas realizadas dentro de um único município.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, fixos ou móveis, somente poderão utilizar tarifa local nas cobranças de ligações telefônicas realizadas entre localidades situadas dentro dos limites de um mesmo município.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que descumprirem o disposto nesta Lei estão sujeitas à multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e, em dobro na reincidência, reversíveis ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A privatização do sistema de telecomunicações brasileiro trouxe, entre outros, o inconveniente de se ter dividido uma empresa de âmbito nacional em várias empresas regionais. Esta divisão tem dificultado substancialmente a adoção de políticas para todas as localidades. Um exemplo é a cobrança de tarifas interurbanas em ligações dentro de um mesmo município, fato que, embora reconhecidamente absurdo, encontra resistências dentro das novas empresas para alteração, visto que tem impacto direto nas receitas das prestadoras.

Inverte-se, neste caso, a lógica da prestação de serviços públicos. Em vez do serviço moldar-se às necessidades do cidadão, é este o maior prejudicado, visto que a lógica da prestadora é somente a lógica do lucro.

O presente projeto de lei visa exatamente à correção desta inaceitável distorção. Não se concebe que cidadãos paguem tarifas interurbanas para ligações dentro de um mesmo município. Nem mesmo fatores de ordem técnica, como roteamento das ligações, podem justificar tal cobrança, ainda mais num momento em que a digitalização das redes reduz custos e os torna independente de distâncias.

Temos a certeza de que precisamos restabelecer a lógica de que os serviços devem ser prestados em benefício da sociedade brasileira e não somente visando lucros. Neste sentido, encarecemos o apoio dos nobres parlamentares desta Casa, para uma célere apreciação e aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2002.

Deputado PADRE ROQUE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000.

INSTITUI O FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.762, DE 2002
(Do Sr. Wilson Cignachi)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, inserindo dispositivo que obrigue as prestadoras de serviços de telecomunicações a utilizarem tarificação local para chamadas telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6711/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de serviços de telecomunicações a utilizarem tarificação local para chamadas telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditada do seguinte artigo:

“Art. 78-A. As prestadoras de serviço de telecomunicações, tanto na modalidade fixa quanto na móvel, estão obrigadas a utilizarem tarificação local para qualquer ligação telefônica que seja originada e terminada em um mesmo município.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Algumas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações vêm aplicando tarificação de longa distância para chamadas telefônicas realizadas dentro de um único município. É o caso, por exemplo, da CRT Brasil Telecom, no Estado do Rio Grande do Sul. Essa prática vem causando enormes transtornos à população, que vê, indignada, seus custos de telecomunicações subirem de forma assustadora.

Muitos usuários desses serviços residem em um distrito e trabalham em outro, dentro do mesmo município. Não podemos concordar que tais cidadãos sejam obrigados a arcar com os elevados custos de ligações interurbanas, sem mesmo saírem do território municipal. Ocorre que, alheias ao clamor da população, as empresas prestadoras dos serviços não sensibilizam-se com a questão, basicamente em função de uma eventual diminuição dos vultosos lucros que as ligações interurbanas proporcionam.

Em nosso entendimento, o novo modelo brasileiro de telecomunicações foi estruturado para em primeiro lugar, servir melhor à população brasileira. É inaceitável que um vácuo da legislação seja aproveitado pelas concessionárias para cobranças absurdas. Está é a

motivação do presente projeto de lei, pois acreditamos que tais problemas serão solucionados com a inserção de dispositivo na Lei Geral de Telecomunicações de vedação de cobrança de tarifação de longa distância para as chamadas realizadas dentro de um mesmo município.

Dada a relevância da questão e, principalmente, pelo alcance da medida que propomos, encarecemos o apoio de todos os parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2002.

Deputado WILSON CIGNACHI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.842, DE 2002
(Da Comissão de Legislação Participativa)
SUG 25/2002

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6711/2002. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE A MATÉRIA PASSA A SER DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a proibição da cobrança de taxa de

ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão adotar os mesmos critérios e valores de ligações locais para chamadas, tanto de voz quanto para acesso à Internet, entre localidades situadas a menos de trinta quilômetros de distância.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, especialmente quanto à fiscalização da determinação contida nesta Lei, bem como as penalidades que serão aplicadas em caso de descumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 25, DE 2002

Dispõe sobre a extinção da tarifa interurbana para as ligações telefônicas em localidades com o mesmo DDD.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação Participativa recebeu a presente Sugestão nº 25, de 2002, formulada pela Associação Comunitária do Chonin de Cima – ACOCCI, com o intuito de vedar a cobrança de tarifa interurbana em ligações

telefônicas entre localidades com o mesmo código de acesso, o chamado código DDD das localidades.

Em sua justificação, a proponente argumenta que a proposta vem no mesmo sentido preconizado pelo governo, ao instituir um novo sistema de telecomunicações fortemente apoiado na competição. Assim, não se concebe que o usuário seja obrigado a arcar com tarifas interurbanas para ligações entre localidades muitas vezes distantes poucos quilômetros entre si.

Nos termos da Resolução nº 21, de 2001, que criou a Comissão de Legislação Participativa, bem assim com base no seu Regulamento Interno, cumpre-nos analisar a viabilidade de transformação da presente Sugestão em uma ou mais proposições legislativas com vistas à sua tramitação no âmbito do Congresso Nacional.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta da Associação Comunitária do Chonin de Cima – ACOCCI é meritória e vem corrigir uma prática imposta pelas empresas de telefonia há muitos anos em função das limitações técnicas que as antigas centrais telefônicas possuíam. Com o avanço tecnológico observado na área das telecomunicações, não há mais qualquer sentido na permanência de uma “árvore de tarifação” que seja função das rotas de encaminhamento das chamadas telefônicas. Assim, a desvinculação do valor tarifário do caminho físico da ligação é perfeitamente possível.

Soma-se a esta argumentação o fato de que o consumidor não pode arcar com custos que não lhe pareçam razoáveis. Desta forma, ninguém admite o pagamento de uma ligação interurbana entre localidades distantes poucos quilômetros entre si. Não importa se a prestadora, ao conectar ambos os pontos, precisa percorrer um longo caminho físico para o estabelecimento da comunicação. Além disso, na atual composição de custos de ligações em infra-estruturas existentes, a conexão entre pontos próximos ou distantes não difere significativamente.

Num cenário de acirrada competição entre prestadoras de serviços de telecomunicações, o órgão regulador tem a importante missão de estabelecer critérios de interconexão de redes baseados em custos, de forma a minimizar as parcelas de tarifa referentes à interconexão entre operadoras. Neste sentido, mesmo ligações entre usuários de prestadoras distintas podem ser taxadas em valores bastante menores daqueles atualmente praticados.

Diante destes argumentos, é inegável que a Sugestão em análise merece prosperar e tornar-se Projeto de Lei de iniciativa desta Comissão de Legislação Participativa. Ademais, o estabelecimento de áreas conurbadas pelo Poder Público para diferenciação de tarifas têm esbarrado na falta de disposição das prestadoras que vêem seu lucro diminuir com a corrente prática. Assim, a sugestão pode, inclusive, criar nova regra para a redução de tarifas entre áreas distantes poucos quilômetros entre si.

Para aperfeiçoamento da técnica legislativa, e melhor adequar a intenção da sugestão da Associação Comunitária do Chonin de Cima – ACOCCI, optamos pelo oferecimento de um novo texto que visa criar uma regra mais clara para obrigar as prestadoras à cobrança de valores de ligação local entre localidades que distem menos de 30 quilômetros entre si. Assim, votamos pelo ACOLHIMENTO da Sugestão nº 25, de 2002, na forma do texto em anexo, que, se aprovado por esta Comissão, passa a constituir-se em projeto de Lei de autoria da Comissão de Legislação Participativa.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 4º Esta Lei estabelece a proibição da cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si.

Art. 5º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão adotar os mesmos critérios e valores de ligações locais para chamadas entre localidades situadas a menos de trinta quilômetros de distância.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, especialmente quanto à fiscalização da determinação contida nesta Lei, bem como as penalidades que serão aplicadas em caso de descumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião do último dia 8 de maio, esta Comissão iniciou a discussão da Sugestão nº 25, de 2002. Na oportunidade, o ilustre Deputado Feu Rosa apresentou sugestão ao nosso parecer, no sentido de também explicitarmos

as ligações telefônicas que são destinadas ao serviço de conexão à rede mundial de computadores, a Internet. Argumentou Sua Excelência que muitos cidadãos brasileiros ainda pagam tarifas interurbanas para se conectarem à Internet, o que inibe a comunicação com intuito de realizar pesquisas, ter acesso à informação e às notícias do mundo globalizado, realizar operações de *e-commerce*, entre outros fins.

Acatamos a sugestão do nobre parlamentar, mesmo porque acreditamos na crescente importância do acesso à Internet para a vida e o cotidiano da população brasileira. Na verdade, nosso voto já contemplava implicitamente esta sugestão, uma vez que as ligações discadas para acesso à Internet também serão cobradas com base em tarifação local, da mesma maneira que as ligações de voz. Contudo, no sentido de tornar ainda mais clara esta intenção, ao mesmo tempo em que damos destaque ao acesso à Internet, modificamos a redação do artigo 2º do texto de Projeto de Lei que anexamos ao nosso parecer, incluindo a expressão “tanto de voz quanto para acesso à Internet”.

Assim, votamos pelo ACOLHIMENTO da Sugestão nº 25, de 2002, na forma do texto de Projeto de Lei anexo à esta Complementação de Voto.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado GILMAR MACHADO

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 7º Esta Lei estabelece a proibição da cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si.

Art. 8º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão adotar os mesmos critérios e valores de ligações locais para chamadas, tanto de voz quanto para acesso à Internet, entre localidades situadas a menos de trinta quilômetros de distância.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, especialmente quanto à fiscalização da determinação contida nesta Lei, bem como as penalidades que serão aplicadas em caso de descumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 25/2002, nos termos do Parecer do relator, Deputado Gilmar Machado, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enivaldo Ribeiro, Presidente; Costa Ferreira e Luiza Erundina, Vice-presidentes; Ayrton Xerêz, Chico Sardelli, Eduardo Barbosa, Gilmar Machado, Ildelfonso Cordeiro, Jaime Martins, José Thomaz Nonô, Jurandil Juarez, Lincoln Portela e Silas Brasileiro; Celcita Pinheiro, Simão Sessim e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

**APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS**

.....

**TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO II
DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

** Alterado para Diário da Câmara dos Deputados, por Ato dos Presidentes das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional de 2 de outubro de 1995.*

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) anti-regimental.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.

Art. 138. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:

a) as propostas de emenda à Constituição;

b) os projetos de lei ordinária;

c) os projetos de lei complementar;

d) os projetos de decreto legislativo, com indicação da Casa de

origem;

- e) os projetos de resolução;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações;
- h) as propostas de fiscalização e controle;

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "Subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão estas numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV - as emendas do Senado a projeto da Câmara serão anexadas ao projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de "projeto de lei".

§ 2º Nas publicações referentes a projeto em revisão, será mencionado, entre parênteses, o número da Casa de origem, em seguida ao que lhe couber na Câmara.

§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 254. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.045, DE 2002

(Do Sr. José Borba)

Dispõe sobre o sistema de tarifação de ligações telefônicas efetuadas dentro de uma mesma região metropolitana ou dentro de um mesmo município.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6711/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 10º Esta Lei introduz artigo na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer que as ligações telefônicas efetuadas dentro de uma mesma região metropolitana ou dentro de um mesmo município sejam tarifadas como ligações locais.

Art. 11º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditada do seguinte artigo:

“Art. 70-A. As prestadoras de serviço de telecomunicações fixos ou móveis são obrigadas a tarifar como ligação local qualquer ligação telefônica efetuada dentro de uma mesma região metropolitana ou dentro de um mesmo município.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É crescente a indignação dos usuários dos serviços de telecomunicações com o sistema de tarifação imposto pelas prestadoras de serviços. No afã da busca por lucros cada vez maiores, colocam muitas vezes o justo interesse do cidadão em segundo plano, ao tarifar como interurbanas as ligações efetuadas dentro de um mesmo município ou na mesma região metropolitana.

Várias têm sido as queixas da sociedade a esta prática, que reputamos injusta e inaceitável. A Câmara Municipal de Marialva, em nosso Estado do Paraná, por exemplo, chama a atenção para o absurdo de cobrança de ligações interurbanas entre a sede daquele município e os distritos de Aquidaban, São Miguel do Cambuí, Santa Fé do Pirapó e São Luiz. Casos como este são cada vez mais freqüentes e demandam uma atuação legislativa que cubra o lapso da legislação quanto à cobrança de ligações dentro de um mesmo município ou dentro de uma mesma região metropolitana.

Este é exatamente o objetivo da proposição que ora oferecemos à análise desta Casa. Contamos com o apoio de todos os parlamentares para a célere aprovação desta iniciativa que a todos engrandecerá.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2002.

Deputado JOSÉ BORBA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.116, DE 2002
(Do Sr. João Sampaio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de um mesmo município.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6711/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- A Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 70-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações, fixos ou móveis, ficam obrigadas a utilizar somente tarifa local na cobrança de ligações telefônicas realizadas dentro de um mesmo município”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proibir o absurdo, ou seja, a cobrança de tarifa de longa distância nacional dentro dos limites territoriais do município. Algumas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, por ausência de dispositivo legal e principalmente por ganância, vêm aplicando tarifação de longa distância para chamadas telefônicas realizadas dentro do mesmo município. É o caso por exemplo da Telemar/RJ, empresa prestadora de serviço de telecomunicação, que no município de Magé cobra tarifa de longa distância nacional para as ligações feitas de um bairro para outro. Essa prática vem causando enormes transtornos à população, que vê, indignada, seus custos de telecomunicações subirem de forma assustadora.

Muitos usuários desses serviços essenciais, estão sendo lesados materialmente e moralmente, pois como residem em um distrito e trabalham em outro, acabam tendo que suportar o aumento absurdo de sua conta telefônica.

Pela sua clareza, no tocante ao seu objetivo, acreditamos contar com o apoio dos nobres congressistas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2002

João Sampaio

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

- I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;
- II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;
- III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.227, DE 2002

(Dos Srs. Crescêncio Pereira Jr. e Severino Cavalcanti)

Acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer que cada município, bem como cada região metropolitana, constituirão uma Área Local, para efeito do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6711/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 12º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo que cada município, bem como cada região metropolitana, constituirão uma Área Local, para efeito de prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

Art. 13º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o artigo 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A Constitui Área Local, como tal entendida a área em que o Serviço Telefônico Fixo Comutado é prestado na modalidade local, a área de cada município.

Parágrafo único. Nas regiões metropolitanas, constituem uma Área Local única os municípios situados a uma distância inferior a sessenta quilômetros da sede regional ou do principal centro urbano da região.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O órgão regulador, ao remeter às empresas de telefonia a definição de “áreas locais”, dentro das quais os serviços de telefonia fixa comutada serão prestados na modalidade local, permitiu a existência de situações esdrúxulas, em que pessoas que vivem em um mesmo município, ou numa mesma região metropolitana, paguem tarifas de longa distância para falar-se.

Isto resulta não apenas na sensação do assinante de estar sendo lesado, por pagar um interurbano para falar a alguém que está, literalmente, no bairro ao lado, mas eleva substancialmente, e desnecessariamente, os custos operacionais de inúmeras empresas, em especial de pequeno porte.

As regiões metropolitanas, de fato, são constituídas a partir da conurbação de diversas localidades ou municípios, constituindo aglomerados urbanos em que a atividade econômica e social é integrada. Cria-se uma interdependência entre pessoas e firmas em toda a região e o desenvolvimento econômico dependerá, então, do estímulo à complexa rede de interações que é criada.

Assim, é importante manter dentro de estritos limites os custos operacionais das empresas nas transações intra-regionais, bem como a qualidade de vida das pessoas que na região residem. A cobrança de tarifas de longa distância para ligações entre assinantes que residam dentro de uma mesma região metropolitana ou município é, nesse sentido, indesejável.

Visando aperfeiçoar a regulação das telecomunicações, oferecemos aos ilustres Pares esta proposição, que aperfeiçoa a legislação vigente, uniformizando a definição de área local para fins da prestação de serviços de telefonia fixa comutada. Esperamos, assim, contribuir para a satisfação do usuário de telefonia.

Pedimos, pois, aos ilustres colegas parlamentares o apoio à iniciativa, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002.

Deputado CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 733, DE 2003

(Do Sr. Nicias Ribeiro)

Dispõe sobre tarifas telefônicas em Região Metropolitana e dá outras providências.

DESPACHO:

REQ 1.961/04 – DEP. JAMIL MURAD
DEFIRO. APENSE-SE AO PL Nº 6.711/2002 O PL Nº 733/2003.
OFICIE-SE E, APÓS, PUBLIQUE-SE.
EM 06/07/2004

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As ligações entre telefones, fixos ou móveis, dentro da área territorial de uma mesma Região Metropolitana, independentemente do número de municípios que a integrem, são classificadas como urbanas e pagarão tarifa local.

§ único - Entende-se como Região Metropolitana aquela instituída por lei estadual, na forma do que estabelece o artigo 25, § 3º, da Constituição.

Art. 2º - É proibida a cobrança de tarifa interurbana para ligações dentro de um mesmo município, independentemente de sua dimensão territorial.

Art. 3º - Os serviços de telefonia, fixa ou móvel, serão cobrados no mês subsequente ao da sua execução.

§ único – É proibida a cobrança de serviços de telefonia, fixa ou móvel, que não tenham sido prestados no mês imediatamente anterior.

Art. 4º - As concessionárias dos serviços de telefonia, fixa ou móvel, que descumprirem o disposto nesta lei, sofrerão sanções da ANATEL que aplicar-lhe-á multa na forma da lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

É inegável que a constituição da TELEBRÁS e suas subsidiárias, no governo do Presidente Médice, levou o nosso País a um estágio de indiscutível crescimento tecnológico no setor das comunicações. Foi o tempo em que a EMBRATEL, criada na mesma época, montou os sistemas de “visibilidade à distância” e de “tropo-difusão” que viabilizou, tecnicamente, as discagens direta à distância, o famoso DDD, bem como as transmissões de imagens de TV.

Indubitavelmente que na época do chamado “milagre brasileiro”, na década dos nossos anos setenta, o Brasil experimentou um espetacular avanço tecnológico no campo da telefonia e das comunicações em geral. Contudo, devido a falta de investimento no setor, principalmente na década de oitenta, como era de se imaginar, todo o Sistema TELEBRÁS ficou tecnologicamente ultrapassado e insuficiente para atender a demanda. Essa realidade, combinada com a absoluta falta de recursos, levou o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso à privatizar todo o sistema, através de um bem elaborado programa que condicionou a venda das empresas estatais ao compromisso dos adquirentes em realizarem maciços investimentos no setor, para cumprimento das metas preestabelecidas até o ano de 2.005. Aliás, é indiscutível que o modelo de privatização do Sistema TELEBRÁS, concebido pelo saudoso Ministro das Comunicações – Engº Sérgio Mota, foi sábio e benéfico para o setor, uma vez que hoje é indiscutível a expansão do número de telefones fixo e móvel no País, expansão esta que não se verifica apenas nas grandes metrópoles, mas também espacialmente por todo o território nacional, haja visto a disponibilidade de telefones até nas aldeias indígenas.

Porém, essa revolução no sistema de telecomunicações do País exige o estabelecimento de normas legais que venham em socorro dos usuários, até mesmo para que tenham a devida cobertura legal para a defesa dos seus direitos. Este é o caso, por exemplo, das populações dos distritos de Benfica, Santa Maria, Murinim e Canutama, todos do município de Benevides, no Estado do Pará, que pagam tarifa interurbana nas ligações telefônicas entre si e com a sede do próprio município. O mesmo acontece com o distrito de Castelo dos Sonhos, do município de Altamira(PA) e muitos outros. E note-se: isto não é um fato isolado do Pará, uma vez que situações análogas ocorrem em outras regiões do País como, aliás, foi mostrado a bem pouco tempo pela Rede Globo de televisão.

Do mesmo modo, é inadmissível que numa Região Metropolitana, instituída na forma do art. 25 da nossa Lei Magna, os usuários paguem tarifas interurbanas em ligações telefônicas entre dois municípios que a integrem.

Mas pior do que isso, é admitirmos que qualquer concessionária cobre num mês, ligações telefônicas que teriam sido realizadas meses atrás e, como ocorreu no Pará, até anos atrás.

Como o usuário poderá se lembrar de uma ligação telefônica que teria realizado há tanto tempo? E se discordar, como provar em contrário?...

Água e energia tem medidores instalados nos domicílios dos usuários. Entretanto, não existe equipamento acoplado ao telefone para identificar as ligações, o seu destino e o tempo gasto. Como então os usuários de telefones, poderão se defender, diante da ganância das concessionárias?... Porque os usuários de telefones são obrigados a acatarem, como verdade verdadeira, as faturas que as concessionárias lhes apresentam para pagamento?...

É evidente que o presente projeto de lei não tem nenhum dispositivo que possa evitar a cobrança de ligações que porventura não tenham sido realizadas pelos usuários. Contudo este projeto de lei visa, pelo menos, evitar que se cobre tarifa interurbana em ligações realizadas dentro de uma mesma Região Metropolitana ou, pior ainda, dentro de um mesmo município. Além disso, o presente Projeto de Lei busca evitar que as concessionárias cobrem, hoje, ligações que teriam sido feitas meses atrás, sob a justificativa de problemas havidos em suas respectivas administrações.

Plenário Ulysses Guimarães em, 10 de abril de 2003.

NICIAS RIBEIRO
Deputado Federal
PSDB-PARÁ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

PROJETO DE LEI N.º 2.176, DE 2003
(Do Sr. José Divino)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de uma região metropolitana ou de um município.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-6711/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as prestadoras de serviços telefônicos a cobrarem apenas tarifa local para ligações realizadas entre localidades de uma mesma região metropolitana ou dentro de um mesmo município.

Art. 2º As prestadoras dos serviços telefônico fixo comutado são obrigadas a tarifar como ligação local todas as ligações realizadas entre localidades de uma mesma região metropolitana e ou de um mesmo município.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação das penalidades previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de tarifa de longa distância nacional a ligações realizadas entre localidades de uma mesma região metropolitana ou de um mesmo município é um dos absurdos da atual política de telecomunicações.

Tal medida vêm prejudicando, nos últimos anos, parcela significativa da população que, no seu dia a dia, necessita estabelecer contato com familiares, amigos e clientes que vivem nas proximidades de seus domicílios. Muitas dessas pessoas moram no entorno dos grandes centros ou da sede do município, nos quais trabalham, ou possuem pequenos negócios que dependem de clientes que moram fora da área geográfica dentro da qual é cobrada a tarifa local.

Sem falar no grande número de pequenas e médias empresas, cujos negócios são cada vez mais dependentes dos recursos de comunicação. Além de sofrerem com os reajustes sistemáticos das tarifas telefônicas, autorizados pelo órgão regulador, sempre com valores acima da inflação, as empresas são prejudicadas pela forma de tarifação, que ora pretendemos proibir, pois seus fornecedores, clientes e outras empresas com as quais costuma se relacionar estão,

na maioria dos casos, instaladas em localidades vizinhas, a poucos quilômetros de distância de sua sede.

São inúmeras as reclamações que chegam ao nosso conhecimento e, por essa razão, decidimos apresentar o presente projeto de lei, com o objetivo de introduzir alterações na legislação de telecomunicações, acabando, de uma vez, com essa prática lesiva aos usuários dos serviços de telefonia.

Dada à relevância da proposta que ora apresentamos à consideração desta Casa, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2003 .

Deputado José Divino

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

PROJETO DE LEI N.º 3.789, DE 2004
(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Obriga as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado a utilizarem tarificação local para ligações telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6711/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado sejam obrigadas a utilizar tarificação local para ligações telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 109-A, com a seguinte redação:

“Art. 109-A. As prestadoras do Serviço de Telefonia Fixo Comutado serão obrigadas a utilizar tarifação local para qualquer ligação telefônica originada e terminada em um mesmo município, sendo vedada a cobrança de tarifa interurbana ou conurbada por essas chamadas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em diversas localidades do País, é possível verificar que as operadoras de telefonia fixa vêm adotando a prática de cobrar tarifas conurbadas ou interurbanas por ligações efetuadas dentro dos limites de um mesmo município. Diante do quadro que se apresenta, milhares de assinantes que se utilizam do serviço para fazer chamadas telefônicas entre distritos situados em um único município vêm sendo prejudicados em virtude do exercício dessa prática lesiva ao consumidor. Tal situação se observa, por exemplo, no distrito baiano de Humildes, em Feira de Santana, e se repete em dezenas de outras cidades do País.

Em oposição a esse cenário, os usuários dos serviços telefônicos têm conquistado significativos avanços no sentido de combater os excessos cometidos pelas operadoras. Nesse contexto, merece particular destaque a decisão proferida recentemente pela Justiça Federal que determinou a obrigatoriedade da cobrança de tarifa local para as chamadas efetuadas entre diversos distritos adjacentes ao Pólo Petroquímico do município de Camaçari, na Bahia, sob pena de multa diária de 2 mil reais à Telemar, Anatel e Embratel.

A decisão, concedida em caráter liminar, foi fundamentada na alegação de violação ao direito de isonomia conferido ao consumidor, visto que alguns moradores pagavam tarifas de longa distância para ligações destinadas a um mesmo bairro ou rua do município.

Levando em consideração que um dos princípios do modelo de exploração dos serviços de telecomunicações adotado pelo Brasil consiste na

modicidade das tarifas, entendemos ser inadmissível a cobrança de taxas exorbitantes para ligações efetuadas nos limites de um mesmo município. No entanto, contrariando ao apelo do bom senso, as prestadoras continuam a manter esse procedimento sob o argumento da potencial queda em suas receitas, em evidente prejuízo ao usuário.

Para que os assinantes não tenham de continuar recorrendo às vias judiciais para exercer o direito ao pagamento de uma tarifa justa, oferecemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei. Em nossa proposta, proibimos as empresas de telefonia fixa de cobrar tarifas interurbanas ou conurbadas por ligações originadas e terminadas em um único município.

Para que as operadoras de telefonia tenham condições técnicas de adequar seus procedimentos de tarifação ao que dispõe a proposição, fixamos o prazo de noventa após a publicação da lei para que o instrumento instituído passe a surtir efeitos práticos.

Em virtude da relevância da medida proposta para o consumidor brasileiro, solicito o apoio necessário dos ilustres Deputados para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

.....

**Seção IV
Das Tarifas**

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

**Seção V
Da Intervenção**

Art 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
 - II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
 - III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
 - IV - prática de infrações graves;
 - V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
 - VI - recusa injustificada de interconexão;
 - VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 4.167, DE 2004

(Do Sr. Paulo Lima)

Estabelece critérios para a delimitação das Áreas Locais de prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado e para a tarifação de ligações telefônicas originadas e terminadas dentro dos limites de uma mesma Área Local.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6711/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Estabelece critérios para a delimitação das Áreas Locais de prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado e para a tarifação de ligações telefônicas originadas e terminadas dentro dos limites de uma mesma Área Local.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 109-A, com a seguinte redação:

“Art. 109-A. As prestadoras do Serviço de Telefonia Fixo Comutado serão obrigadas a utilizar tarifação local para qualquer ligação telefônica originada e terminada dentro dos limites de uma mesma Área Local.

§ 1º É vedada a cobrança de tarifa interurbana ou conurbada para as ligações telefônicas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Cada Área Local deverá corresponder à unidade territorial abrangida por uma microrregião geográfica, assim definida pelo órgão do Poder Executivo competente para produzir e analisar informações geográficas do País.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em resposta à crescente demanda da sociedade brasileira pela eliminação da prática adotada pelas operadoras de telefonia fixa de cobrar tarifas conurbadas ou interurbanas por ligações efetuadas dentro dos limites de um mesmo município, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – expediu a Resolução nº 373, de 3 de junho de 2004.

A norma, que aprovou o novo regulamento sobre Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC –, realizou uma reavaliação dessas áreas, reduzindo-as de cerca de 7.600 para aproximadamente 5.360. Além disso, suprimiu o conceito de *tarifa conurbada*, que obrigava o usuário a pagar um valor superior ao de ligação local para chamadas efetuadas entre localidades vizinhas. Do ponto de vista do consumidor, o instrumento introduzido permite que diversas ligações anteriormente consideradas como conurbadas ou de longa distância passem agora a ser cobradas como locais.

No que tange à telefonia móvel, a Agência também instituiu regulamentação com o objetivo de aumentar a área de abrangência do serviço. Em 2003, o número de áreas nacionais de tarifação do Serviço Móvel Pessoal – SMP – foi reduzido de 512 para 67.

Embora o novo regulamento do STFC represente sensível avanço nas relações entre prestadoras e usuários, o decréscimo no número de áreas locais ainda não se mostra compatível com a realidade tecnológica e econômica do setor de telefonia, nem tampouco corresponde às reais expectativas do consumidor do serviço.

Diante do quadro que se delineia, o presente Projeto de Lei propõe a introdução de dispositivo na Lei Geral de Telecomunicações – LGT – com a intenção de reduzir significativamente o número de áreas de tarifação do STFC. Nesse sentido, propomos que cada microrregião geográfica definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – corresponda a apenas uma Área Local de prestação do STFC. Levando em conta que o órgão particiona o território nacional em 558 microrregiões geográficas, por meio da proposição apresentada, o número de Áreas Locais seria reduzido a cerca de 10% do seu quantitativo atual.

Além disso, em nosso Projeto obrigamos as operadoras de telefonia fixa a cobrar tarifa local para qualquer chamada originada e terminada dentro dos limites de uma mesma Área Local. Em caso de descumprimento do disposto na proposição, a empresa infratora se submeterá às penalidades da LGT.

Por fim, para que as prestadoras tenham condições técnicas de adequar seus procedimentos de tarifação ao que dispõe o Projeto, fixamos o prazo de noventa após a publicação da lei para que o instrumento instituído passe a surtir efeitos práticos.

Uma expressiva diminuição no número de Áreas Locais causará sensível impacto junto à sociedade brasileira, sobretudo às classes de baixa renda. O barateamento do custo das ligações realizadas entre centros urbanos próximos permitirá que a população carente amplie seu leque de oportunidades de comunicação, em completa sintonia com o princípio da universalização da telefonia – principal pilar do modelo de exploração dos serviços de telecomunicações adotado pelo País a partir da década passada.

Ademais, a medida proporcionará forte impulso à democratização do acesso à rede mundial de computadores no Brasil. Como atualmente apenas 15% dos municípios brasileiros dispõem de provedores de Internet, numerosa parcela da população só tem condições de se conectar à rede efetuando chamadas telefônicas de longa distância. Conseqüentemente, a redução do número de Áreas Locais diminuirá o custo do acesso à Internet em grande parte do território nacional, seja por meio do serviço discado ou através de banda larga. Em adição, a expansão da base de clientes plugados à rede estimulará novos

investimentos no setor, incentivará o incremento da produção industrial e promoverá a geração de mais empregos.

Além disso, a diminuição do número de Áreas Locais representa um estímulo para a entrada de novas operadoras no mercado à medida em que proporciona o aumento da abrangência territorial da telefonia local. Em um segmento duramente criticado pela opinião pública em razão das caríssimas tarifas praticadas, a redução de barreiras ao ingresso de novas empresas consiste em uma maneira adequada de se incrementar a competição e tornar mais acessível o preço dos serviços prestados.

Levando-se em consideração o interesse econômico dos usuários e a necessidade da adoção de mecanismos legais que facilitem a implementação das políticas de inclusão digital, acreditamos que a iniciativa legislativa apresentada seja de grande relevância para a população brasileira. Por esse motivo, solicitamos o apoio necessário dos ilustres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

Deputado PAULO LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

.....

Seção IV
Das Tarifas

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V
Da Intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
 - II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
 - III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
 - IV - prática de infrações graves;
 - V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
 - VI - recusa injustificada de interconexão;
 - VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 6.771, DE 2006

(Da Sra. Mariângela Duarte)

Estabelece parâmetros para os conceitos de "Área Local" e de "Área com Continuidade Urbana", do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6711/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece os parâmetros para os conceitos de "Área Local" e de "Área com Continuidade Urbana", do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

Art. 2º Na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC destinado ao uso do público em geral, considerar-se-á, obrigatoriamente, uma Área Local, cada uma das Regiões Metropolitanas do País, legalmente constituídas.

Art. 3º Entende-se por Área com Continuidade Urbana o resultado da fusão de duas ou mais Localidades, de forma a constituir um todo continuamente urbanizado, podendo ocorrer descontinuidades:

- I – de até 1000 (um mil) metros, em quaisquer circunstâncias;
- II – de até 10.000 (dez mil) metros, em áreas de preservação;
- III) – por motivo de acidente aquático, como rio, lago, baía ou braço oceânico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tarifação em longa distância nacional das ligações realizadas entre municípios integrantes de Regiões Metropolitanas há tempos vem sendo questionada em diversos Estados da Federação: decisões proferidas em Ações Civis Públicas movidas pelo Ministério Público Federal garantiram a tarifação local entre municípios integrantes da Região Metropolitana de Aracaju, de Florianópolis e de Londrina.

A Região Metropolitana da Baixada Santista é um bom exemplo da dificuldade em se adotar, definitivamente, a tarifação local entre municípios de Regiões Metropolitanas – desde 2003, a população da Região, com o apoio desta Parlamentar, no âmbito federal, de Deputados Estaduais, das Câmaras Municipais, do Conselho de Desenvolvimento da Baixada Santista – CONDESB e da Agência Metropolitana da Baixada Santista - AGEM, reivindica à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL obter tratamento local, no âmbito de toda a Região Metropolitana da Baixada Santista, para o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

Inicialmente, a Região, que é integrada por 9 municípios, foi contemplada com tarifação local entre os municípios de Santos e Guarujá. A Resolução nº 373/04 da Anatel alterou essa situação, estabelecendo para a região três diferentes áreas locais, sem contemplar, no entanto, a legítima reivindicação de que a região fosse reconhecida como um único conjunto de municípios. Um recurso administrativo apresentado pela empresa Telefônica junto à Anatel impediu que o bloco constituído por Santos, Guarujá e Bertioga, aprovados pela Resolução nº 373/04, entrasse em operação, sob o argumento de que não havia continuidade urbana entre as malhas urbanas de Guarujá e Bertioga.

A alegação de descontinuidade urbana pela operadora, com base na ocorrência de certos espaços, denominados manchas urbanas, que ocorrem por tratar-se de área protegida pela legislação ambiental, foi suficiente para que a população de Bertioga e municípios adjacentes fosse totalmente prejudicada com uma tarifação mais cara.

A argumentação da Anatel para indeferir o pleito da população é totalmente inconsistente. A Agência não considera Regiões Metropolitanas, de Desenvolvimento ou mesmo Unidade de Federação como possíveis “Áreas Locais”. Argumenta, ainda, acerca da competência que lhe fora atribuída legalmente, para fixar as “Áreas Locais”.

Ora, a população não pode continuar sendo prejudicada com uma tarifação mais cara, porquanto indevida, em função da interpretação dada pela Anatel aos atos normativos, em detrimento da legislação que disciplina o que vem a constituir e os motivos da criação de uma Região Metropolitana.

Essa interpretação equivocada sobre a definição de “Área Local”, para fins de tarifação do serviço de telefonia, que exclui as Regiões Metropolitanas, vem sendo rechaçada pelo Poder Judiciário, com respaldo, sobretudo, nas disposições da Constituição Federal e Constituições dos Estados que prevêm a criação de Regiões Metropolitanas. Segundo esse entendimento, a tarifação em longa distância nacional entre os municípios integrantes de Regiões Metropolitanas contraria, frontalmente, os objetivos almejados com a criação de uma Região Metropolitana e a legislação que disciplina a matéria, conforme trecho da decisão proferida em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, que tramita na 3ª Vara da Justiça Federal de Sergipe:

“Avulta dizer, outrossim, que a discricionariedade de que se diz investida a Anatel na fixação das “Áreas Locais” não pode subverter a ordem natural das coisas, considerando como longa distância nacional a comunicação telefônica entre Municípios integrantes de uma mesma Região Metropolitana, cujos limites se situam em área onde prevalece a continuidade urbana, sem que as prestadoras do serviço tenham que despendar maiores investimentos ou custos operacionais na disponibilização de telefonia fixa, ferindo, frontalmente, o princípio da igualdade na cobrança de diferenciadas tarifas entre usuários que se encontram nas mesmas condições geográficas econômicas, sociais e sem maiores exigências técnicas em suas comunicações telefônicas, e violando o próprio Código de Defesa do Consumidor.....”

Por outro lado, no citado caso de Guarujá, Santos e Bertioga, o tratamento local foi indeferido, em virtude da alegada constatação das denominadas “manchas urbanas”, ou inocorrência de plena ocupação, haja vista o conceito conferido para “Área com Continuidade Urbana”, que só admite descontinuidades de até 1.000 metros, ou por motivo de acidente aquático.

Ora, não se pode exigir continuidade urbana em áreas de preservação que, nessa condição, dificilmente serão plenamente ocupadas, o que também acarreta tratamentos desiguais, pois o Regulamento permite descontinuidade por motivo de acidente aquático, a exemplo de Rio de Janeiro e Niterói que têm tarifação local, e não tem previsão para descontinuidade em áreas de preservação.

Para que o exercício do direito de acesso ao serviço de telefonia fixa, considerado essencial, não fique a depender da normatização e interpretação dos órgãos administrativos, propomos o presente projeto de lei, a fim de explicitar os parâmetros que deverão ser considerados na definição de “Área Local” e de “Área com Continuidade Urbana”, na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

Assim, o projeto estabelece que cada Região Metropolitana legalmente constituída no País será considerada, obrigatoriamente, uma “Área Local”, bem como define “Área com Continuidade Urbana”, prevendo a possibilidade de

descontinuidade em áreas de preservação, numa distância de até 10.000 metros, a fim de que não se onere a população residente em áreas adjacentes às de preservação, que restaria duplamente prejudicada, por estar submetida às restrições próprias das áreas de preservação e, por conta disso, sujeita a uma tarifa mais cara; e também para que não se onerem as operadoras, que estariam obrigadas a prestar tratamento local, nestas áreas, indiscriminadamente, caso não fosse fixada a limitação de 10.000 metros para descontinuidade em áreas de preservação.

Expostas as razões de mérito, cumpre salientar que a propositura encontra respaldo nos artigos 21, XI e 22, IV, da Constituição Federal, que estabelecem a competência da União para disciplinar, nos termos a lei, acerca dos serviços de telecomunicações.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares, para a aprovação da presente proposição, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006.

Mariângela Duarte

Deputada Federal – PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

.....

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**RESOLUÇÃO N.º 389, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004**

Altera o Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997, e

CONSIDERANDO os erros formais verificados no Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral, aprovado pela Resolução n.º 373, de 3 de junho de 2004, adaptado pela Resolução n.º 377, de 13 de setembro de 2004, relativos a Áreas Locais das Unidades da Federação do Paraná, Piauí e Rio Grande do Sul como descritos no Processo n.º 53500028294/2004;

CONSIDERANDO as situações de Continuidade Urbana entre Localidades de municípios distintos, existentes na data de vigência do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral apuradas em procedimentos de fiscalização, nas Unidades da Federação descritas no Processo n.º 53500028294/2004;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no §2º do artigo 9º do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral, as Localidades que, na data de vigência do Regulamento, reúnam as condições previstas nos incisos II e III do art. 7º, e que não estejam no Anexo II podem ser incluídas a qualquer tempo no referido Anexo pela Anatel, sem necessidade de realização de Consulta Pública.

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º 326, realizada em 6 de dezembro de 2004, resolve:

Art.1º Alterar, na forma do Anexo a esta Resolução, o Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral para corrigir erros formais e para, em conformidade com o disposto no §2º do art. 9º do mesmo Regulamento, incluir situações de Tratamento Local, alterando configurações relacionadas no mesmo Anexo II e incluindo configurações de conjunto de localidades com Tratamento Local.

Art. 2º As Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade de serviço local devem manter o prazo previsto no inciso III do art. 13 do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em

Geral, para implementar as situações de Tratamento Local a que se refere o inciso III do art. 7º do referido Regulamento, já relacionadas no seu Anexo II, independentemente das alterações previstas no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º As Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade de serviço local terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta Resolução, para implementar as novas situações de Tratamento Local decorrentes das alterações a que se refere o art. 1º desta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAÚJO

Presidente do Conselho

***Vide Resolução n.º 389, de 9 de dezembro de 2004.**

ANEXO II

À RESOLUÇÃO Nº 373, DE 3 DE JUNHO DE 2004

Dá nova redação ao inciso i do artigo 3º, e ao artigo 43 do regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

O inciso I do art. 3º e o art. 43 da Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I - Área de Tarifa Básica: é a parte da Área Local definida pela Agência, dentro da qual o serviço é prestado ao assinante, em contrapartida a tarifas ou preços do Plano de Serviço de sua escolha;”(NR)

“Art. 43. A prestação do STFC na modalidade Local em regime público se dará por meio de contrato de prestação de serviço devendo obedecer aos seguintes critérios:

I - dentro da ATB, o STFC deve ser prestado no local indicado pelo Assinante, conforme contrato de prestação de serviço, observado o disposto na regulamentação; e

II - fora da ATB, a prestação do STFC se dará, por opção do assinante, por uma das seguintes formas:

a) por meio de contrato de prestação de serviço específico que estabelecerá, além dos valores regulares de Habilitação, Assinatura e Utilização, o preço justo e razoável para instalação e manutenção de meios adicionais utilizados para o atendimento do assinante pela Concessionária, de forma não discriminatória; ou

b) por meio de atendimento rural a ser estabelecido em regulamentação específica.

§1º A ATB a ser homologada pela Agência é constituída pelo conjunto de Localidades pertencentes à mesma Área Local e atendidas com acessos individuais do STFC na modalidade local.

§2º Para efeito da prestação do STFC na ATB, consideram-se incluídas na Localidade os imóveis da Área Local que, não guardando adjacência com o conjunto de edificações da Localidade, se situam a até 500 (quinhentos) metros dos limites da ATB, ou em área de cobertura, quando a Localidade tiver atendimento com sistema de acesso fixo sem fio.” (NR)

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 389, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera o Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997, e

CONSIDERANDO os erros formais verificados no Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral, aprovado pela Resolução n.º 373, de 3 de junho de 2004, adaptado pela Resolução n.º 377, de 13 de setembro 2004, relativos a Áreas Locais das Unidades da Federação do Paraná, Piauí e Rio Grande do Sul como descritos no Processo n.º 53500028294/2004;

CONSIDERANDO as situações de Continuidade Urbana entre Localidades de municípios distintos, existentes na data de vigência do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral apuradas em procedimentos fiscalização, nas Unidades da Federação descritas no Processo n.º 53500028294/2004;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no §2º do artigo 9º do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral, Localidades que, na data de vigência do Regulamento, reúnam as condições previstas nos incisos II e III do art. 7º, e que não estejam no Anexo II podem ser incluídas a qualquer tempo referido Anexo pela Anatel, sem necessidade de realização de Consulta Pública.

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º 326, realizada em 6 de dezembro 2004, resolve:

Art.1º Alterar, na forma do Anexo a esta Resolução, o Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral para corrigir erros formais e para, em conformidade com o disposto no §2º do art. 9º do mesmo Regulamento, incluir situações de Tratamento Local, alterando configurações relacionadas mesmo Anexo II e incluindo configurações de conjunto de localidades com Tratamento Local.

Art. 2º As Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade de serviço local devem manter o prazo previsto no inciso III do art. 13 do Regulamento sobre Áreas Locais para Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral, para implementar situações de Tratamento Local a que se refere o inciso III do art. 7º do referido Regulamento, relacionadas no seu Anexo II, independentemente das alterações previstas no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º As Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade de serviço local terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta Resolução, para implementar as novas situações de Tratamento Local decorrentes das alterações a que se refere o art. 1º desta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAÚJO
Presidente do Conselho

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.711, de 2002, de autoria do ilustre deputado Padre Roque, dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em chamadas telefônicas efetuadas dentro de um mesmo município.

Na justificativa para o Projeto, o autor salienta que considera inadmissível a cobrança de tarifa interurbana para ligações telefônicas originadas e terminadas nos limites de um único Município e destaca que não há argumentos técnicos que justifiquem a manutenção desse procedimento.

Foram apensados à proposição principal os seguintes Projetos de Lei: 6.762/2002, de autoria do deputado Wilson Cignachi; o PL 6.842/2002, de autoria da Comissão de Legislação Participativa; o PL 7.045/2002, de autoria do deputado José Borba; o PL 7.116/2002, de autoria do deputado João Sampaio; o PL 7.227/2002, de autoria do

deputado Crescêncio Pereira Júnior; o PL 733/2003, de autoria do deputado Nicias Ribeiro; o PL 2.176/2003, de autoria do deputado José Divino; o PL 3.789/2004, de autoria do deputado Fernando de Fabinho; e o PL 4.167/2004, de autoria do deputado Paulo Lima.

Essas proposições, que tramitam em regime de Prioridade, deverão ser analisadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e pelo Plenário desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente há que se considerar o nobre propósito do ex-deputado Padre Roque, autor da iniciativa, mas é preciso considerar a apreciação da matéria diante de novos fatos a respeito do assunto.

Em atendimento a um pleito antigo da sociedade manifestado, na maioria das vezes por representantes deste Parlamento, e após vários estudos, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) editou em junho de 2004, a Resolução nº 373/2004, que aprovou o Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) que tem como objetivo estabelecer as diretrizes e critérios aplicáveis à configuração de áreas locais o que, conseqüentemente, implica em mudança na cobrança das ligações efetuadas nessas áreas. Esse regulamento trata justamente do assunto tratado no PL 6.711/02 e seus apensados e define como área de cobrança de tarifa local a área geográfica de um município ou, ainda, de um conjunto de municípios como as regiões metropolitanas.

O regulamento define área local como a área geográfica contínua de prestação de serviços, definida pela Agência segundo critérios técnicos e econômicos, onde é prestado o STFC na modalidade local. A Área de Tarifa Básica (ATB) é constituída pelo conjunto de localidades pertencentes à mesma Área Local e atendidas com acessos individuais do STFC na modalidade local. Estão incluídos na ATB os imóveis da Área Local que, não guardando adjacência com o conjunto de edificações da localidade, se situam a até 500 metros dos limites da ATB, ou em área de cobertura quando a localidade tiver atendimento com sistema de acesso fixo sem fio. Área de Continuidade Urbana (“área conurbada”) é o resultado da fusão de duas ou mais localidades, de forma a constituir um todo

continuamente urbanizado, podendo ocorrer discontinuidades de até mil metros ou por motivo de acidente aquático, como rio, lago, baía ou braço oceânico.

Assim, para atender às novas disposições estabelecidas pela Anatel foram concedidos os seguintes prazos para que as concessionárias se adaptassem, contados da data de vigência do Regulamento:

- a) 60 dias para configurar como Área Local a área geográfica do Município;
- b) 90 dias para configurar como Área Local a área geográfica de conjunto de municípios;
- c) 180 dias para conferir tratamento Local às localidades que, na data da vigência do Regulamento, se enquadrem na definição de Áreas com Continuidade Urbana.

Além desses prazos, o Regulamento contempla a possibilidade de que a definição das áreas locais seja revista a cada 12 meses, o que permitirá a adoção das alterações necessárias para adequar os critérios de tarifação ao crescimento populacional ou à expansão das áreas urbanas. O Regulamento estabelece que na data de sua vigência, as localidades que reúnam as condições previstas na norma e que não foram atendidas podem ser incluídas a qualquer tempo pela Anatel.

Desta forma, uma vez que a finalidade da presente proposição já está alcançada mediante a edição da Resolução 373, de 3 de junho de 2004, pela Anatel, não vemos mais a necessidade de dar continuidade à essa tramitação.

VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.711/2002, e dos seus apensados, os Projetos de Lei nº 6.762/2002; nº 6.842/2002; nº 7.045/2002; nº 7.116/2002; nº 7.227/2002; nº 733/2003; nº 2.176/2003; nº 3.789/2004; e 4.167/2004.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado SILAS CÂMARA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.711/2002 e dos PLs nºs 6762/2002, 6842/2002, 7045/2002, 7116/2002, 7227/2002, 733/2003, 2176/2003, 3789/2004 e 4167/2004, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jader Barbalho - Presidente, Pedro Chaves, Eduardo Sciarra e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Badu Picanço, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Durval Orlato, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, Hermes Parcianello, João Batista, João Mendes de Jesus, Jorge Gomes, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Marcelo Barbieri, Maurício Rabelo, Nelson Proença, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Takayama, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, Fernando Ferro, João Campos, Lobbe Neto, Pastor Reinaldo e Romel Anizio.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado JADER BARBALHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado PADRE ROQUE, pretende determinar a cobrança de tarifa local em chamadas telefônicas dentro de um mesmo município.

Na justificativa do Projeto, seu Autor ressalta que a cobrança de tarifa interurbana para ligações telefônicas originadas e terminadas nos limites de um único Município carece de fundamentos técnicos.

Ao Projeto em exame foram apensados os Projetos de Lei nºs 6.762, de 2002; 6.842, de 2002; 7.045, de 2002; 7.116, de 2002; 7.227, de 2002; 2.176, de 2003; 3.789, de 2004; 733, de 2003, 4.167, de 2004 e 6.771, de 2006, a seguir destacados:

- **Projeto de Lei nº 6.762, de 2002**, de autoria do Deputado WILSON CIGNACHI, que “modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, inserindo dispositivo que obrigue as prestadoras de serviços de telecomunicações a utilizarem tarifação local para chamadas telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município”;

- **Projeto de Lei nº 6.842, de 2002**, de autoria da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, que “dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si”;

- **Projeto de Lei nº 7.045, de 2002**, de autoria do Deputado JOSÉ BORBA, que “dispõe sobre o sistema de tarifação de ligações telefônicas efetuadas dentro de uma mesma região metropolitana ou dentro de um mesmo município”;

- **Projeto de Lei nº 7.116, de 2002**, de autoria do Deputado JOÃO SAMPAIO, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de um mesmo município”;

- **Projeto de Lei nº 7.227, de 2002**, de autoria do Deputado CRESCÊNCIO PEREIRA JR., que “acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer que cada município, bem como cada região metropolitana, constituirão uma Área Local, para efeito do Serviço Telefônico Fixo Comutado”;

- **Projeto de Lei nº 2.176, de 2003**, de autoria do Deputado JOSÉ DIVINO, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de uma região metropolitana ou de um município”;

- **Projeto de Lei nº 3.789, de 2004**, de autoria do Deputado FERNANDO DE FABINHO, que “obriga as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado a utilizarem tarifação local para ligações telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município”;

- **Projeto de Lei nº 733, de 2003**, de autoria do Deputado NICIAS RIBEIRO, que “dispõe sobre tarifas telefônicas em Região Metropolitana e dá outras providências”;

- **Projeto de Lei nº 4.167, de 2004**, de autoria do Deputado PAULO LIMA, que “estabelece critérios para a delimitação das Áreas Locais de prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado e para a tarifação de ligações telefônicas originadas e terminadas dentro dos limites de um mesma Área Local e

- **Projeto de Lei nº 6.771, de 2006**, de autoria da Deputada MARIÂNGELA DUARTE, que “estabelece parâmetros para os conceitos de “Área Local” e “Área de continuidade urbana”, do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

O Projeto principal e os apensados foram distribuídos à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática opinou, por unanimidade, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.711, de 2002, e dos Projetos de Lei nºs 6.762, de 2002; 6.842, de 2002; 7.045, de 2002; 7.116, de 2002; 7.227, de 2002; 2.176, de 2003; 3.789, de 2004; 733, de 2003 e 4.167, de 2004, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado SILAS CÂMARA.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O art. 22 da Constituição Federal estabelece:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral,

agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;

....." (destacamos)

A Constituição Federal determina, em seu art. 175, que:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. **A lei disporá sobre:**

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado." (destacamos)

Depreende-se da leitura dos dispositivos constitucionais transcritos que cabe à lei ordinária federal dispor especificamente sobre política tarifária relativa à prestação de serviços públicos de telecomunicações.

No setor de telecomunicações, em atendimento ao comando constitucional em tela, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, estabelece que:

"Art. 19. À **Agência** compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

.....

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de **tarifas** dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

.....
Art. 93. O contrato de concessão indicará:

I - objeto, área e prazo da concessão;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

IV - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;

V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;

VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;

VII - as **tarifas** a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

.....
Art. 103. **Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.**

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das **tarifas** poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As **tarifas** serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as **tarifas** serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

.....
Art. 105. Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relativas ao objeto da concessão, suas **tarifas** serão previamente levadas à **Agência**, para aprovação, com os estudos correspondentes.

Parágrafo único. Considerados os interesses dos

usuários, a **Agência** poderá decidir por fixar as **tarifas** ou por submetê-las ao regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação.

Art. 106. A concessionária poderá cobrar **tarifa** inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 107. Os descontos de **tarifa** somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das **tarifas** serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de **tarifas** não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. **A Agência estabelecerá:**

I - os mecanismos para acompanhamento das **tarifas** praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das **tarifas**.

.....” (destacamos)

A ANATEL editou a Resolução nº 373/2004, que aprovou o Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) que tem como objetivo estabelecer as diretrizes e critérios aplicáveis à configuração

de áreas locais. Tratou, assim, por meio de Resolução, de política tarifária, matéria que deveria ser objeto de lei ordinária. Dispôs exatamente sobre o tema tratado pelo Projeto de lei em exame e seus apensados, definindo como área de cobrança de tarifa local a área geográfica de um Município ou de região metropolitana.

Destarte, sob o prisma da constitucionalidade e da juridicidade, os Projetos em exame vêm disciplinar a matéria por meio do veículo normativo adequado, consoante o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o Projeto de Lei nº 6.842, de 2002, contempla artigo que determina prazo para que o Poder Executivo regule a lei projetada, o que fere o princípio da separação dos Poderes. Já o Projeto de Lei nº 733, de 2003, contém dispositivo despiciendo, que tão-somente repete o texto constitucional (art. 1º, parágrafo único). Com vistas a sanar esses vícios de constitucionalidade e juridicidade, oferecemos emendas.

Quanto à técnica legislativa, apontamos as seguintes incorreções objeto de emendas oferecidas ao final deste parecer:

- Projeto de Lei nº 7.116, de 2002 - os artigos estão incorretamente numerados;
- Projeto de Lei nº 3.789, de 2004, e Projeto de Lei nº 4.167, de 2004 – contraria o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, a colocação de NR, entre parênteses, no art. 109-A, acrescentado;
- Projeto de Lei nº 733, de 2003 – a redação do art. 4º merece aperfeiçoamento.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.711, de 2002, e dos Projetos de Leis nºs 6.762, de 2002; 6.842, de 2002; 7.045, de 2002; 7.116, de 2002; 7.227, de 2002; 2.176, de 2003; 3.789, de 2004; 733, de 2003; 4.167, de 2004, e 6.771, de 2006, apensados, com as emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

EMENDA Nº 2

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

EMENDA Nº 3

Renumere-se o art. 3º do Projeto por art. 2º.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

EMENDA Nº 4

Suprima-se a menção NR, entre parênteses, constante do art.
2º do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

EMENDA Nº 5

Suprima-se a menção NR, entre parênteses, constante do art.
2º do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação de pena de multa prevista no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.711/2002 edos de nºs 6.762/2002, 6.842/2002, 7.045/2002, 7.116/2002, 7.227/2002, 733/2003, 2.176/2003, 3.789/2004, 4.167/2004, 6.771/2006, apensados, com 6 emendas (apresentadas pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, André de Paula, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Lyra, João Paulo Cunha, José Divino, Leonardo Picciani, Luiz Carlos Santos, Luiz Couto, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Lima, Paulo Magalhães, Ricardo Berzoini, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Zenaldo Coutinho, Zulaê Cobra, Almir Moura, André Zacharow, Ann Pontes, Celso Russomanno, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Carlos Araújo, Léo Alcântara, Luciano Zica, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Irujo e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
